



A C Ó R D ã O
SBDI1
VA/mp/mp

INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. ART. 896, "B", DA CLT. EMPREGADOS DA MINAS-CAIXA ABSORVIDOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Isto porque a solução da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho depende da interpretação das Leis Estaduais nº 10.250/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Minas Gerais e 10.470/91, que absorveu os empregados da Minascaixa no quadro de pessoal da Administração Direta Estadual.

Ou seja, a delimitação da competência da Justiça do Trabalho somente é possível com o exame da legislação estadual a fim de determinar o momento em que os reclamantes deixaram de ser regidos pelo regime celetista e passaram a estatutários.

Trata-se, por conseguinte, de interpretação de leis estaduais aplicáveis apenas no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região.

Embargos não conhecidos com fulcro nos arts. 896, "b" e 894 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-210.799/95.2**, em que é Embargante **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA** e Embargada **SELMA MARIA SILVA DIAMANTE**.

"A Egrégia 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 209/215, conheceu do recurso de revista patronal apenas pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento, asseverando em sua ementa, **verbis**:

'É competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, quando as parcelas buscadas pelo empregado referem-se a período em que seu contrato era regido pela CLT.'



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-210.799/95.2

Inconformada, interpôs embargos a reclamada (fls. 220/223), sustentando que esta Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamações de empregados da MINASCAIXA a partir da vigência da Lei nº 10.254/90.

Admitido o apelo pelo r. despacho de fls. 236.

Não houve impugnação, conforme a certidão de fls. 238.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 240/243, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo".

É o relatório na forma regimental.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 216/220) com advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 218/219).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO

A Egrégia Turma, ao negar provimento ao apelo patronal, no tocante ao presente tema, o fez sob os seguintes fundamentos:

'(...) As parcelas buscadas pela reclamante referem-se a período em que seu contrato de trabalho era regido pela CLT, uma vez que a absorção dos empregados da MINASCAIXA no quadro de pessoal da administração direta do Estado de Minas Gerais somente se deu com a Lei nº10.470/91, de 15.03.91, data em que cessou a competência dessa Justiça Especializada (...).'

Em seus embargos sustenta a reclamante que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamações de empregados da Minascaixa a partir da Lei nº 10.250/90, quando foi implantado o Regime Jurídico Único do Estado de Minas Gerais.

Aponta como violado o art. 114 da CF/88.

Transcreve aresto às fls. 222.

Apesar de bem articulado, o apelo não merece ser conhecido em face do óbice contido na alínea "b" do art. 896 consolidado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-210.799/95.2

Não vislumbro qualquer possibilidade de afronta direta ao art. 114 da Constituição Federal.

Isto porque a solução da questão relativa à competência da Justiça do Trabalho depende da interpretação das Leis Estaduais nº 10.250/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado de Minas Gerais e 10.470/91, que absorveu os empregados da Minascaixa no quadro de pessoal da Administração Direta Estadual.

Ou seja, a delimitação da competência da Justiça do Trabalho somente é possível com o exame da legislação estadual a fim de determinar o momento em que os reclamantes deixaram de ser regidos pelo regime celetista e passaram a estatutários.

Trata-se, por conseguinte, de interpretação de leis estaduais aplicáveis apenas no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região.

Vale notar que se a embargante pretendia ver sua tese debatida nesta Eg. Corte deveria ter demonstrado desde logo que os diplomas legais supracitados têm aplicação fora do âmbito do Estado de Minas Gerais.

Por fim ressalte-se que o fato de a Turma equivocadamente ter conhecido da revista, a despeito do óbice contido no art. 896, "b", da CLT, não obriga esta Eg. SDI a conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Pelas razões expostas, não conheço do apelo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Antônio Daiha, relator, Rider Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos.

OBS: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 29 de setembro de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-210.799/95.2

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Assinatura manuscrita de Vantuil Abdala, com uma traçada longa e curva.

VANTUIL ABDALA

Redator Designado